



PROJETO DE LEI N° 2.665, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Assegura assistência
alimentar às famílias
carentes do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Toda família carente receberá do Governo do Distrito Federal, mensalmente, o valor em dinheiro equivalente a uma cesta de alimentos básicos.

§ 1° Considera-se carente, para fins desta Lei, a família que não disponha de recursos para atender as suas necessidades vitais básicas.

§ 2° Para receber o valor em dinheiro referente a uma cesta básica, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, mediante apresentação de nota fiscal, que adquiriu os produtos da cesta básica no Distrito Federal.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3° As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001.